**TC 895/2004**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SGM. Serviços de planejamento geral, execução, coordenação e fiscalização de eventos. Comemoração dos 450 Anos da Cidade. 1. Não utilização de três orçamentos de referência, ocasionando pagamento à maior. 2. Valores glosados irrisórios. Princípios da Insignificância, Proporcionalidade e Razoabilidade. ACOLHIDO excepcionalmente. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**5ª Sessão Ordinária Não Presencial**

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando os princípios da insignificância e da razoabilidade, em acolher, em caráter excepcional, a execução do Contrato 32/2003-SGM, uma que os valores glosados são irrisórios frente ao montante da contratação, bem como em aceitar, na totalidade, os efeitos financeiros resultantes do ajuste.

ACORDAM, ademais, unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam-se, nestes autos, da análise da execução do Contrato nº 32/2003 - SGM, celebrado pela Secretaria de Governo Municipal com a

São Paulo Turismo S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de planejamento geral, execução, coordenação e fiscalização dos eventos que compõe a comemoração dos 450 anos da Cidade de São Paulo, durante o exercício de 2004, compreendendo o fornecimento de infraestrutura.

Importante salientar que o Contrato em tela foi julgado regular em 01.09.2004, com determinação de acompanhamento da execução contratual, conforme V. Acórdão de fls. 99.

Em análise à execução contratual, a SFC concluiu pela sua regularidade com ressalvas, no montante de R$ 4.260.005,24, e pela sua irregularidade no montante de R$ 16.922,02, em razão das seguintes infringências:

*(i) ausência de autorização de SGM para alterações dos eventos elencados no anexo I do Contrato;*

*(ii) ausência de três orçamentos nos casos de itens não previstos no Contrato;*

*(iii) ausência de justificativa para a realização da despesa;*

*(iv) ausência de autorização para a realização do evento e de acompanhamento da execução contratual (fls. 147/157)*.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela D. Assessora Subchefe de Controle Externo, sugeriu que a Origem fosse intimada para apresentação de defesa prévia (fls. 160/162).

Oficiados, os responsáveis à época apresentaram suas respectivas defesas, a saber: Srs. Ubiratan de Paula Santos às fls. 174/188; sr. Celso Oliveira Marcondes de Faria às fls. 196/206 e o sr. Vlamir Tadeu Saturni às fls. 207/218.

Após a juntada das respectivas defesas, os autos foram remetidos à SFC que, após Manifestação de fls. 229/237 ratificou as conclusões alcançadas anteriormente pela Coordenadoria III no Relatório inaugural de fls. 156/157.

Novamente chamada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela D. Assessora Subchefe de Controle Externo, ratificou as conclusões anteriores e entendeu que os presentes autos se encontram em condições de serem submetidos à deliberação do Conselheiro Relator.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou quesitos, às fls. 244/248, os quais foram indeferidos pelo então Conselheiro Relator, conforme despacho de fls. 249. Desta forma, a PFM apresentou seu parecer conclusivo, opinando pelo acolhimento da execução contratual, fls. 250/251.

A Secretaria Geral, em despacho saneador, fls. 253/255, opinou que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, acompanhava as conclusões alcançadas pelas Especializadas desta Corte de Contas, considerando, ainda, o acolhimento parcial da execução do Contrato nº 32/2003-SGM, restando regular o montante de R$ 4.260.005,24 e irregular o montante de R$ 16.922,02, face às impropriedades apontadas.

É o relatório.

**VOTO**

Em julgamento a execução do Contrato nº 32/2003 - SGM, celebrado pela Secretaria de Governo Municipal com a São Paulo Turismo S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de planejamento geral, execução, coordenação e fiscalização dos eventos que compõem a comemoração dos 450 anos da Cidade de São Paulo, durante o exercício de 2004, compreendendo o fornecimento de infraestrutura.

Conforme já destacado no Relatório, o Contrato em referência foi julgado **regular** por este E. Plenário em 01.09.2004, sendo determinado, naquela oportunidade, o acompanhamento da execução contratual, de acordo com o V. Acórdão de fls. 99.

De início, observo que, segundo a análise da Auditoria, o valor executado no Contrato compreendeu um montante de R$ 4.260.005,24, os quais foram considerados regulares, com ressalvas de natureza formal, sendo o montante de R$ 16.922,02 considerado irregular.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos defendentes, a Auditoria desta Corte ratificou o entendimento inicial e manteve a irregularidade do montante de R$ 16.922,02.

Antes de adentrar no mérito da despesa - serviços de planejamento geral, execução, coordenação e fiscalização dos eventos que compuseram a comemoração dos 450 anos da Cidade de São Paulo – é de rigor apontar que o montante glosado representa aproximadamente 0,39% do total efetivamente pago à contratante, percentual este que, por si só, não possuiria o condão de macular toda a execução contratual.

Se não, vejamos:

i – Nota Fiscal n° 577, referente à despesa no valor de R$ 16.066,84, relativa à "Campanha TV Gazeta 450 anos", na qual os apontamentos referem-se à não localização da Ordem de Serviço correspondente e à realização da despesa antes da assinatura do Contrato;

ii – Nota Fiscal nº 537, no total de R$ 875.532,34, cujo montante de R$ 636,80 foi considerado irregular por ser superior ao valor originalmente contratado, ou seja, 0,07% da totalidade da referida Nota Fiscal;

iii – Nota Fiscal nº 558, cuja irregularidade seria a não utilização do comparativo de três orçamentos de referência, o que teria ocasionado um pagamento à maior na quantia de R$ 218,38;

Esse percentual ínfimo de 0,39%, considerado irregular em relação ao montante total da contratação, abre a discussão em torno da possibilidade da aplicação, por esta Corte, do **princípio da insignificância** aos processos de tomada de contas em tramitação nesta Casa.

Isso porque, entendo ser necessário avaliar a relação custo/benefício da instrução de processos que se revelem, após o Relatório inicial da Auditoria, antieconômica e improdutiva, uma vez que esta instrução demanda um rol de providências por parte dos Órgãos internos desta Corte e dos próprios auditados, os quais se revelam, posteriormente, sem utilidade prática ao erário, mas que consomem tempo e recursos desta Corte.

Ou seja, além de demandarem custos financeiros elevados, pois empregam mão-de-obra qualificada, as quais poderiam estar realizando tarefas de maior relevância e materialidade, os resultados representam, quando muito, imputação de cobrança incerta e ressarcimentos inexpressivos à Municipalidade.

Ressalto que tal entendimento já é aplicado pelo E. Tribunal de Contas da União, que em seus julgados aplicava o princípio da racionalização, com base no art. 14 do Decreto-lei nº 200/67, que dispõe:

> *"Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco."*

Com base neste comando, o TCU editou a Súmula de jurisprudência nº 132, de 11.12.1979, *in verbis*:

> *"A título de racionalização administrativa e simplificação processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, serão arquivados, ainda que não estejam em fase de execução,*

> *os processos de tomadas e prestações de contas de responsáveis, cujos débitos forem iguais ou inferiores a Cr$ 1.000,00 ou ao limite que se estabelecer, por disposição legal superveniente, para cancelamento de débitos, de qualquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa da União". TCU, Súmula n° 132.*

Portanto, a referida Súmula nº 132 foi a precursora da simplificação e economia processual nos processos de Tomada de Contas Especial que envolviam, na jurisdição do TCU, débitos de pequena monta, sendo, por muito tempo, citada em conjunto com o art. 93 da Lei nº 8.443/92[1] – Lei Orgânica do TCU - para fundamentar determinação pelo arquivamento de processos de baixa materialidade, sem cancelamento da dívida, a exemplo do Acórdão 897/94 - 2ªC e Relação 39/2001 - 2ªC.

Mais recentemente, através do Acórdão nº 2647/2007-TCU-Plenário, por ocasião do julgamento dos TCs nº 009.200/2006-1 c/1 apenso - TC-005.501/2004-0 e TC-023.894/2007-9, referentes "*à representação da Secretaria Adjunta de Contas (Adcon), com a finalidade de apresentar anteprojetos de Decisão Normativa, para a fixação do valor mínimo para instauração de tomada de contas especial, e de Instrução Normativa para alteração de alguns dispositivos da IN/TCU nº 13/96*", aquele Tribunal firmou o seguinte entendimento:

> "*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:*
> *.....*
> *9.2. autorizar, desde logo,* ***o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), ou que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador****, observado o disposto no art. 5º, § 5º, da Instrução Normativa referida no subitem anterior, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis."*
> Acórdão nº 2647/2007-TCU-Plenário – (grifei)

Por outro lado, a doutrina administrativista foi buscar o conceito do Princípio da Insignificância na esfera penal, tendo por base o entendimento de que pequenas ofensas ao bem jurídico não justificam a incidência

[1] Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

de pena, quando esta se mostrar desproporcional ao delito, castigando fatos de mínima importância.

A utilização deste Princípio tem precedentes em julgados do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do processo HC 84.4132-0 SP (j. em 19/10/2004, Segunda Turma, DJ 19/11/2004, Relator Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, nos seguintes termos:

> "**Princípio da Insignificância** - *identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - delito de furto - condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - 'res furtiva' no valor de R$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - doutrina - considerações em torno da jurisprudência do STF - pedido deferido.*
>
> *O* ***princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal****.*
> *O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.* ***O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social****.*
> **Decisão** - *A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de "habeas corpus" e, com fundamento no princípio da insignificância, invalidou a condenação penal imposta ao ora paciente, determinando, em consequência, a extinção definitiva do procedimento penal que contra ele foi instaurado (Processo-crime nº*

> *238/2000-1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP), nos termos e para os fins indicados no voto do Relator".* **STF, HC 84.4132-0 SP, Segunda Turma, DJ 19/11/2004, R. Ministro Celso de Mello.**

Portanto, da jurisprudência citada, extrai-se que para a desconfiguração da conduta punível, é necessário que ocorra os seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada[2].

De se anotar que o Princípio da insignificância também é aplicado em relação execução fiscal relativa a tributos e às contribuições sociais, bem como decorrentes de crimes tributários, de descaminho e previdenciários, no âmbito federal, onde se firmou o entendimento, oriundo do referido Princípio, para possibilitar o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme processo STJ, HC 34.281-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 08.06.04).

Após a edição da Lei Federal nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, esse valor foi alterado para R$ 2.500,00. Até esse montante, nos julgados do STJ, tem prevalecido o entendimento de que não se trata de lesividade relevante aos cofres públicos, o que afastaria o interesse fiscal da Administração Pública.

No mesmo sentido, através da Portaria n° 49, de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, foi autorizada a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valores até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos de até R$ 10.000,00, tendo por base a relação custo/benefício envolvida na cobrança, a qual se mostra antieconômica para a Administração.

Já na esfera eleitoral, segundo jurisprudência predominante no TSE, no julgamento das prestações de contas de campanhas eletivas, aquele Tribunal tem considerado que a prestação irregular até o limite de 2% do montante de recursos arrecadados se mostra passível de mitigação dessa falha para fins de aprovação das contas, à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados daquela Justiça Especializada:

> ***"ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA***

[2] **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 98152/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF. *DJe*, 5 jun. 2009. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). *Habeas Corpus* n. 96.688/RS. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF. *DJe*, 5 jun. 2009**

***DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO****.*

*1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir o caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.*
*2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão/regional para aprovar as contas com ressalvas.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento"*
(**TSE - AgR-Al/i. 767744, de 01.10.2013, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI**).

No mesmo sentido:

*"**AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA**.*

*1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da precação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.*
*2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art 30 II da Lei nº 9.504.*
*3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva"*
(**AgR-REspe n. 3920415, de 03.05.2012, Relator desig. Min. Henrique Neves**).

Ainda:

*"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**.*

*1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em*

> *reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.*
> *3. Agravo regimental desprovido"*
> (**TSE - AgR-RMS n. 704, de 08.04.2010, Min. Marcelo Ribeiro**).

Esse entendimento encontra amparo na recente modificação legislativa promovida pela Lei n. 12.034/2009, que introduziu novo parâmetro legal a ser observado no exame da prestação de contas, a saber:

> *"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*
> *I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*
> *II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*
> *III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*
> *IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.*
> *[...]*
> *§ 2ºA - **Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.**"* (grifei).

No âmbito dos Tribunais de Contas, o TCE de Minas Gerais vem aplicando, no julgamento de contas municipais, o princípio da insignificância, conforme Processo de Prestação de Contas nº 710.096, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, que asseverou:

> *"(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado.*
> *Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o*

*Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público."*
**TCE-MG – Processo Prestação de Contas Municipais nº 710.096. Relator Cons. José Alves Viana, j.06.11.2012.**

No mesmo diapasão:

*"Nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal — Lei Complementar n.102/2008 —, e considerando o parecer ministerial às fls. 306/307, voto pela emissão de Parecer Prévio pela* ***aprovação com ressalva*** *das contas do exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito do Município de Patrocínio, Sr. Lucas Campos de Siqueira, com* ***fundamento no princípio da insignificância, devido à pequena expressividade do percentual dos créditos especiais abertos sem cobertura legal****".*
**(TCE-MG - Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835.144, aprovada por unanimidade na Sessão de 19/10/2010**) - (grifo nosso)

Entendimento semelhante de aplicação do princípio da insignificância, desta vez em procedimento licitatório, emerge do seguinte julgado:

*"[...] considerando a descontinuidade das despesas e as finalidades diversas das hospedagens, entendo que não há que se falar em fracionamento do objeto para fins de fraudar a realização da licitação. E, ainda, apesar de o valor de R$ 8.415,00, gasto no mês de dezembro, ultrapassar o limite de dispensa de licitação (R$ 8.000,00****), considero que o ínfimo valor de R$ 415,00 remete ao princípio da insignificância, bem assim ao princípio da razoabilidade****.*
*A propósito, essa é a orientação desta Corte na resposta dada à Consulta nº 833.254, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, na Sessão de 02/3/2011, da qual se reproduz este excerto:*
*'Extrapolado o limite estabelecido pela legislação para contratações com dispensa de licitação, a irrisoriedade ou insignificância do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada no que se refere à aplicação de normas punitivas, frente ao exame de cada caso concreto.'*

> **TCE-MG. Segunda Câmara. Processo Administrativo — Licitação n. 715.981. Relator: Auditor Gilberto Diniz. Data do Acórdão: 30 ago. 2012. DOC, 3 set. No mesmo sentido: Processo Administrativo n. 694.637 (Acórdão de 14 ago. 2012) e 615.096 (27 set. 2011)**. (grifo nosso)

Já o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no julgamento da Prestação de Contas Anuais do Município de Iconha, referentes ao exercício de 2010, autos nº 2184/2011, de relatoria do Conselheiro José Antônio Pimentel, assim se pronunciou no exame do Parecer Prévio nº 47/2012:

> "*No caso em exame, o Município de Iconha aplicou, efetivamente, 24,94% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que significa um percentual a menor da ordem de 0,06%, o que representa o valor de R$ 9.979,75. Registro, ademais, que o exercício financeiro de 2009, nos autos do Processo TC-2489/2010, foi aplicado o percentual de 25,27%, isto é, superior ao estabelecido pelo texto constitucional.*
> *Assim, em que pese a existência da irregularidade na aplicação mínima das receitas de impostos na educação, considero o percentual faltante como ínfimo, quando realizado o cotejo com os demais elementos dos autos, a ponto de não justificar a gravosa decisão pela rejeição das contas. Logo, relevo a referida irregularidade.*
> *Diante do exposto, divergindo do entendimento exarado pelo corpo técnico e do parecer do Ministério Público Especial de Contas, em parecer da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, assim com base no artigo 80, II da LC 621/2012, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anual do Município de Iconha, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Dercelino Mongin, a ser encaminhado ao Poder Legislativo municipal, nos termos da Constituição da República, com a ressalva referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"*
> **TCE-ES – Parecer Prévio n] 47/2012, Processo nº 2184/2012, Relator. JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL**

Decisão similar proferida pelo mesmo TCE-ES nos autos do Parecer Prévio nº 081/2014, sobre as Contas Anuais prestadas pelo Município de Linhares, TC nº 4482/2008, nos seguintes termos:

> *"Do ponderado, considerando os Princípios da Insignificância e da Razoabilidade e, ainda, a pequena expressividade do percentual apurado à menor à título de aplicação no Ensino Fundamental, entendo que a impropriedade apurada nos autos não enseja a rejeição das contas, com amparo nos vetores interpretativos acima alinhados, bem como a decisões exaradas por este Tribunal de Contas, concluindo que a sanção pretendida pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas é desproporcional à infração cometida, não se ajustando ao postulado da justiça, patenteada em orientação emanada dos tribunais superiores, Cortes de Contas e doutrina aqui citadas.*
> *(...)*
> *Diante do exposto, discordando da área Técnica e do Ministério Público de Contas relativamente a Manifestação Técnica MTP 255/2012 (fls. 230/231) que ratifica a Manifestação Contábil de Recurso n° 12/2009 e Instrução Técnica ITR 190/2012 (fls. 233/234) e Parecer do Ministério Público de Contas de fls. 243/245, ante a constatação de não aplicação de percentual ínfimo relativo ao limite mínimo do Ensino Fundamental - 0,07%, nos termos da fundamentação esposada no tópico "Fundamentação", com fulcro no Anexo Único da Resolução n° 261/2013 e Lei Complementar n° 621/2012 VOTO no sentido do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, dando pela*
> *1. Exclusão do Parecer Prévio TC 077/2008 dos itens II.1, II.2, II.3, II.4 e II.5 e II.6 constantes da Instrução Contábil Conclusiva n° 97/2008;*
> *2. Em relação ao item II.6 do Parecer Prévio TC 077/2008 que trata da aplicação de limite no Ensino Fundamental, pela recomendação a Câmara Municipal de Linhares pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA, relativas ao exercício de 2006, prestadas pelo Sr. JOSÉ CARLOS ELIAS, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Linhares.*
> **(TCE-ES – Parecer Prévio nº 081/2014, referentes às Contas Anuais – Município de Linhares, referentes ao exercício de 2006)**.

Desta forma, após a longa demonstração da possibilidade da aplicação dos Princípios da Insignificância e da Proporcionalidade e Razoabilidade nos mais diversos campos de autuação do direito, e em especial sua aplicabilidade no âmbito das Cortes de Contas do Brasil, volto ao mérito do presente Voto.

Além do valor glosado – R$ 16.922,02 representar percentual irrisório diante do montante contratado – R$ 4.260.005,24, equivalentes a 0,39% do montante, cumpre destacar que a Procuradoria da Fazenda Municipal formulou quesitos dirigidos à Origem e aos responsáveis, requerimento este que foi indeferido pelo então Conselheiro Relator, e cujas respostas poderiam elidir, de maneira definitiva, os apontamentos da Auditoria.

No entanto, em que mesmo diante do indeferimento dos quesitos da PFM, verifico que os defendentes já haviam esclarecido, nas respectivas defesas, as indagações do Órgão Fazendário. Nesse sentido, vejamos:

Às fls. 247/248 a PFM formulou questões relativas a(o): cumprimento à contento do Contrato nº 32/2003-SGM; se os serviços pactuados foram prestados; se os preços pagos eram compatíveis com o mercado; se os valores eram pagos após a efetiva prestação dos serviços; se as impropriedades referem-se a serviços efetivamente prestados; se a relação custo/benefício dos serviços prestados foi vantajosa à administração; se a contratação questionada poderia ser defendida sob os princípios da Administração Pública; se os serviços contratados acarretaram benefícios indevidos a agentes públicos ou a terceiros; se os atos acarretaram danos ao erário.

Por outro lado, constato que os esclarecimentos prestados pelos srs. Ubiratan de Paula Santos, fls. 180/182, Celso Oliveira Marcondes de Faria, fls. 196/204 e Vlamir Tadeu Saturni, fls 207/216, já haviam elucidado aos quesitos da PFM, elidindo, no meu entender, os apontamentos da Auditoria.

Assim, com base nas explicações apresentadas pelos defendentes, em relação à Nota Fiscal n° 577, referente à despesa no valor de R$ 16.066,84, relativa à “Campanha TV Gazeta 450 anos”, considero que os serviços foram efetivamente prestados, além de que os preços pagos eram compatíveis com o mercado e, ainda, não acarretam benefícios indevidos a agentes públicos ou a terceiros, nem causaram danos ao erário. Por esta razão, acolho o pagamento realizado em caráter indenizatório, relevando o apontamento.

Em relação à Nota Fiscal nº 537, no total de R$ 875.532,34, cujo montante de R$ 636,80 foi considerado irregular por ser superior ao valor originalmente contratado, ou seja, 0,07% da totalidade da referida Nota Fiscal, bem como em relação à Nota Fiscal nº 558, cuja irregularidade seria a não utilização do comparativo de três orçamentos de referência, o que teria ocasionado um pagamento à maior na quantia de R$ 218,38, aplico, em ambos os casos, a interpretação do Princípio da Insignificância, aliado aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, para dar acolhimento integral à despesa, considerando que as impropriedades apontadas são irrisórias, não possuindo o condão de macular a execução do contrato.

Diante de todo o exposto, considerando os Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, **ACOLHO**, em caráter excepcional, a execução do Contrato nº 32/2003 - SGM, uma que os valores glosados são irrisórios frente ao montante da contratação, razão pela qual **ACEITO, NA TOTALIDADE**, os efeitos financeiros resultantes do ajuste.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.